

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.995, DE 2012

Apensados: PL nº 7.159/2010, PL nº 3.184/2012, PL nº 3.119/2015, PL nº 5.583/2016, PL nº 6.264/2016, PL nº 8.661/2017 e PL nº 10.865/2018

Acrescenta art. 197-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo, e para dar outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, originado no Senado Federal, é da lavra do Exmo. Senador Paulo Paim e tramitou sob o número PLS 203, de 2005. Ele objetiva acrescentar o art. 197-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo, e para dar outras providências.

O Autor justifica a proposta assinalando que a atividade profissional gera grande desgaste físico e coloca o trabalhador em contato com diversas substâncias químicas e biológicas prejudiciais à saúde.



Lei:

Ao projeto principal foram apensados os seguintes Projetos de

- a) PL nº 7.159, de 2010, de autoria do Exmo. Deputado Vicentinho, que pretende classificar a atividade de empregados em serviços de coleta de lixo no de grau máximo de insalubridade e assegurar aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de trabalho efetivo nessa atividade;
- b) PL nº 3.184, de 2012, de autoria do Exmo. Deputado Diego Andrade, que “cria a profissão de coletor de lixo urbano”; no que tange ao adicional de insalubridade define que o mesmo será equivalente a 25%, 35% ou 40%, nas atividades de coleta domiciliar; em aterros ou locais onde o lixo é separado e tratado e; na coleta de lixo industrial ou hospitalar, respectivamente.
- c) PL nº 3.119, de 2015, de autoria do Exmo. Deputado Giovani Cherini, que “acrescenta parágrafo ao art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a insalubridade derivada da higienização de instalações sanitárias de uso público, e a respectiva coleta de lixo”;
- d) PL nº 5.583, de 2016, de autoria da Exma. Deputada Erika Kokay, que “altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a redução da jornada semanal de trabalho dos empregados do serviço de limpeza urbana”;
- e) PL nº 6.264, de 2016, de autoria do Exmo. Deputado Marcelo Aguiar, que “dispõe sobre as condições de vida e de trabalho dos profissionais da limpeza urbana e dá outras providências”;



- f) PL nº 8.661, de 2017, de autoria do Exmo. Deputado Aureo, que “estabelece adicional de insalubridade aos empregados da área de limpeza e conservação”. O projeto estipula também que a limpeza e conservação de banheiros que estejam à disposição da população configura insalubridade em grau médio;
- g) PL nº 10.865, de 2018, de autoria do Exmo. Deputado Arlindo Chinaglia, que “dispõe sobre o salário profissional e o adicional de insalubridade dos trabalhadores nos serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas.”

As matérias foram distribuídas para apreciação pelas Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; de Finanças e de Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Os Projetos tramitam sob o regime de prioridade e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A matéria já foi apreciada e aprovada no âmbito da CSSF na forma de um substitutivo apresentado pela relatora, Exma. Deputada Benedita, da Silva.

No prazo regimental que correu no âmbito da CTASP, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em análise revelam a preocupação do Parlamento com a qualidade de vida dos profissionais que atuam em serviços ligados à limpeza urbana. A limpeza e a coleta de lixo urbano, bem como o asseio e a conservação das vias públicas são atividades essenciais e que



sujeitam seus trabalhadores a longas jornadas de varrição, com exposição ao sol e em contato com substâncias potencialmente contaminantes.

O objetivo inicial de considerar este trabalho insalubre em grau máximo, ainda que reconhecidamente insalubre, nos parece estar em desacordo com as regras vigentes para o instituto, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho. Também entendemos que a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho deve ser analisada à luz da Reforma da Previdência levada à cabo pela PEC 103, de 2019.

Em relação à insalubridade a solução apontada pelo Substitutivo para a questão é suficiente, apesar de possível redundância: apontar para a necessidade de pagamento quando os limites de tolerância forem excedidos.

Em relação a aposentadoria especial, cumpre asseverar que a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, exige idade mínima para a aposentadoria aliada ao tempo de efetiva exposição do trabalhador a condições especiais que prejudique sua saúde ou sua integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Qualquer alteração ao regime da aposentadoria especial deve ser tratada por intermédio de Lei Complementar e fugiria ao escopo das proposições em discussão.

Conforme salienta o parecer aprovado pela CSSF, também entendemos que o Projeto de Lei nº 3.184, de 2012, que trata sobre a regulamentação da profissão de coletor de lixo urbano, trata a questão dos profissionais de forma mais ampla.

Dentre os avanços estão a fixação de uma jornada de trabalho não superior a 8 (oito) horas, obrigatoriedade de treinamento, regramento para o transporte de trabalhadores, para identificação dos trabalhadores em vias públicas, para a disponibilização de locais de refeição e serviços sanitários adequados.

Creemos que a regulamentação da profissão de coletor de lixo é um grande avanço para a valorização pessoal e profissional dos integrantes da categoria em reconhecimento dos valiosos serviços por eles prestados a toda a comunidade.



Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.995, de 2012, e seus apensos nº 7.159, de 2010; nº 3.184 e nº 3.119, de 2015; nº 5.583 e nº 6.264, de 2016; nº 8.661, de 2017, e nº 10.865, de 2018, na forma do Substitutivo aprovado no âmbito da CSSF.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator

2021-18314

